



Número: **0600174-34.2024.6.10.0065**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA**

Última distribuição : **16/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO IMPERATRIZ VAI RENASCER (REPRESENTANTE)	
	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) CRISTIANA LEAL FERREIRA DUAILIBE COSTA (ADVOGADO) LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO) JEFFERSON FERRAZ VASCONCELOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122724000	21/08/2024 09:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600174-34.2024.6.10.0065 / 033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO IMPERATRIZ VAI RENASCER

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, CRISTIANA LEAL FERREIRA DUALIBE COSTA - MA7415, LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A, JEFFERSON FERRAZ VASCONCELOS - MA8597

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação por **propaganda eleitoral irregular**, promovida pela Coligação Imperatriz vai Renascer e Federação PSDB/CIDADANIA, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., sob a alegação, em resumo, de que o candidato a prefeito de Imperatriz, Rildo Amaral e sua equipe foram surpreendidos com a divulgação em massa de mensagens, imagens e notícias com a sua imagem, com o intuito manifestamente difamatório e fatos sabidamente inverídicos, sendo que a narrativa das peças audiovisuais se constrói mediante recortes da imagem do candidato em outras ocasiões e distorcendo os fatos com a clara finalidade de comprometê-lo com o eleitorado. As mensagens estão sendo disparadas com o seguinte título: “Rildo Amaral: o cabeção de Imperatriz que só aparece em época de campanha.”

Dizem os representantes que, dentre os números remetentes, nenhum se encontra com o código de área do Maranhão, tratando-se de números de fora do estado.

Concluem que a ausência de dados, associada a DDD's de outros estados e a proximidade de horário nos envios das mensagens, evidencia que se trata de ato realizado mediante disparo de mensagens, como auxílio procedimental de telemarketing.

Pedem seja determinado que o representado proceda ao imediato bloqueio da conta da linha telefônica indicada na inicial (82 9903-9158), bem como a identificação da operadora do respectivo número sob pena de multa.

Autos conclusos.

As normas eleitorais claramente proíbem a utilização de disparo em massa de conteúdo, inclusive mediante contratação de impulsionamento (art. 28, IV, a e b, e art. 34, ambos da Resolução 23.610/2019 c/c art. 57-J, da Lei 9.504/97).

Resta saber o caso dos autos se enquadra na situação descrita pelos representantes.

Sabe-se que tanto o disparo em massa quanto o impulsionamento é permitido pela legislação eleitoral, todavia, estão sujeitos a regras rígidas, dentre as quais a transparência quanto ao autor dos disparos em massa e do impulsionamento. No primeiro caso, somente pessoas previamente cadastradas e com seu consentimento podem receber as mensagens e no segundo, além da identificação da origem, é exigível o financiamento declarado.

No caso dos autos, o número de WhatsApp de onde foram emitidas as mensagens não permite identificação, com clara burla à legislação, somado ao fato de estar sendo utilizado para promover campanha negativa contra o candidato, o que reforça a ilegalidade da conduta.

Diante do exposto, defere-se o pedido de medida liminar para determinar que o representado proceda ao imediato bloqueio da conta da linha telefônica WhatsApp 82 99303-9158 no prazo de 2 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso até o limite, por ora, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE no 23.608/2019).

Decorrido o prazo acima estabelecido, certifique-se nos autos o cumprimento/descumprimento desta decisão a fim de que eventuais outras medidas sejam impostas.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Imperatriz-MA, datado e assinado eletronicamente.



Delvan Tavares Oliveira

Juiz Auxiliar da 33ª Zona Eleitoral

(Portaria n. 1071/2024TRE-MA/CRE/ASCRE/COJUC/SEDUD)



Este documento foi gerado pelo usuário 006.***.***-58 em 21/08/2024 12:17:11

Número do documento: 24082109321251100000115632345

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082109321251100000115632345>

Assinado eletronicamente por: DELVAN TAVARES OLIVEIRA - 21/08/2024 09:32:12